



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.888

Data: 19 de maio de 2021.

Súmula: “Dispõe sobre a ampliação e concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial) previstas nas Tabelas V e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 – Código Tributário Municipal, bem como da taxa de vistoria de segurança prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 04/2013 do exercício fiscal de 2020, para as MEI’s, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos que comprovadamente sofreram queda da receita bruta em virtude da pandemia de COVID-19.

§ 1º A remissão de que trata o artigo 1º, poderá ser requerida até o dia 30 de junho de 2021.

§ 2º Para que o pedido de remissão da taxa de localização seja recebido, terá de ser instruído, no mínimo, por:

I – Para MEI’s pelos recibos de entrega da DMS – declaração mensal de serviços do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020 (mês de referência);

II – Para as microempresas e empresas de pequeno porte e profissionais autônomos não optantes do regime de cálculo presumido de ISSqn, através da demonstração do faturamento mensal relativo ao período janeiro a dezembro/2019 e janeiro a dezembro/2020;

III – Para os profissionais autônomos optantes do regime de cálculo presumido do ISSqn, a comprovação deverá ser feita através de documentos hábeis como extrato bancário acompanhado da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE.

§ 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que ainda não tenham realizado o pagamento das taxas relacionadas no *caput*, referentemente ao exercício fiscal de 2020, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão da TLF/2020.

§ 4º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago parcialmente a TLF/2020 poderão pleitear a remissão das parcelas não pagas.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 2º Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial) previstas nas Tabelas V e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 – Código Tributário Municipal, bem como da taxa de vistoria de segurança prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 04/2013 do exercício fiscal de 2021, para as MEI's, microempresas e empresas de pequeno porte e profissionais autônomos, de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses, da ocupação permitida para cada atividade, em conformidade com os decretos restritivos municipais ou estaduais.

§ 1º A concessão do benefício alcançará as empresas dos setores mencionados nas tabelas dos decretos municipais e estaduais que restringiram o funcionamento da atividade, e que estiverem devidamente enquadradas no cadastro de empresas ou de prestadores de serviços do Município.

§ 2º As empresas que ainda não tenham realizado o pagamento das taxas relacionadas no *caput*, referentes ao exercício fiscal de 2021, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão da TLF/2021.

§ 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago total ou parcialmente as taxas relacionadas no *caput*, referentes ao exercício fiscal de 2021 poderão pleitear a remissão das parcelas não pagas e a compensação dos valores já recolhidos, mediante requerimento a ser protocolado até 8 de dezembro de 2021.

§ 4º O crédito gerado pela remissão da TLF/2021 em relação aos valores pagos pelos contribuinte que se enquadrarem nas disposições do presente artigo, será apurado pelo setor de arrecadação, através da concessão de compensação tributária lançada no sistema e certificada à empresa, para utilização no abatimento de qualquer tributo municipal do mesmo CNPJ, ou ainda, para o CPF dos sócios, desde que devidamente requerido pelos administradores.

§ 5º Serão adotados como critério de fixação da média de ocupação, para fins de remissão total ou parcial da TLF/2021, os índices constantes no Anexo I da presente lei, sendo considerado para enquadramento nas atividades ali relacionadas o CNAE PRINCIPAL da empresa constante no CNPJ.

§ 6º Quando a média de ocupação de determinado grupo de atividades, apontada no anexo I, for igual ou inferior a 10 (dez), será concedida remissão total da TLF/2021.

§ 7º As médias de ocupação poderão ser revistas, enquanto perdurarem quaisquer medidas restritivas no território municipal, oriundas de novos atos normativos, mediante pedido devidamente fundamentado pelo interessado, e desde que aprovadas pelo



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Departamento de Vigilância Sanitária municipal – VISA Guaratuba, também através de decisão motivada e fundamentada.

Art. 3º Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSqn, do ano competência 2020 poderão ser pagos até 30 de novembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.

Art. 4º Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento das parcelas 1 (um) a 10 (dez) do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício fiscal de 2020 poderão ser pagos até 30 de novembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.

Art. 5º Os débitos fiscais oriundos da falta de pagamento das parcelas 1 (um) a 04 (quatro) do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício fiscal de 2021 poderão ser pagos até 9 de dezembro de 2021 com anistia integral de juros e multa.

Art. 6º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.407 de 10 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles relativos, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 01 de 12 de setembro de 2008, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de maio de 2021

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE nº 1532 de 20/04/21
Of. Nº 067/21 CMG de 18/05/21



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

GRUPO	ATIVIDADE	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	MÉDIA DE OCUPAÇÃO
A	Hotéis, Motéis, Hostels, Pousadas, Colônias, Associações e similares.	50	0	0	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	28
B	Supermercados Mercados, Mercarias, Frutarias, Açougues, Casas de Assados, Distribuidoras de bebidas, Lojas de Conveniência de Postos de combustível, distribuidora e gás e água.	30	30	30	30	30	20	20	20	20	20	30	30	30	26
C	Bares, Tabacarias, Lanchonetes, Quiosques, Restaurantes, Cantinas, Praças de Alimentação, Salões de chá, Padarias, Confeitarias e Cafés, Sorveterias, Pizzarias, Pastelarias, Hamburguerias, Casas ou carrinhos de suco e de açaí, foodtruck.	30	0	30	30	0	30	30	30	30	30	30	30	30	25
D	Serviços de emergência em saúde, Unidades de saúde públicas e privadas, Funerárias, Farmácias.	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
E	Escolas Públicas e Privadas, Creches, Ensino Fundamental I, Fundamental II, Ensino Médio, Ensino Superior, Especialização (lato sensu e stricto sensu) Auto escolas, Escolas Náuticas, Escolas de aviação, Escolas de Idiomas, Escolas de Música e outras similares.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	2
F	Imobiliárias.	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
G	Bancos Casas Lotéricas, Instituições Financeiras, Materiais de Construção, Matérias elétricos, Loja de Departamentos, Lojas de tintas, Lojas de ferragens, Esquadrias, Utensílios, Artigos Praia Cama, Mesa e Banho, Vestuários, Roupas, Armarinhos, Utilidades, Calçados, etc.	50	50	50	50	50	20	20	20	20	20	20	20	50	34
H	Esportes coletivos de contato (basquetebol, voleibol, handebol, futebol de campo ou de salão e outros do mesmo gênero) Quadras, clubes, campeonatos, academias e congêneres, Academias de Ginástica, Musculação, crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Luta, Artes Marciais, Quadras Particulares de Futevôlei, Vôlei de Praia, Beach Tennis e Tênis.	0	0	0	20	20	0	0	0	20	20	20	20	0	9
I	Ônibus e vans de turismo, Transporte Coletivo Taxi e veículos de transporte individual por aplicativo.	0	0	0	0	0	50	50	50	50	50	50	50	50	31
J	Salões de beleza, Barbearias, Cabelereiros, Manicure, Podologia, Clínicas médicas, Odontologia, Fisioterapia, Estética, Psicologia, Banho e Tosa, Clínicas Veterinárias e SIMILARES.	50	50	50	50	50	30	30	30	30	30	30	30	50	39
K	Casas noturnas, baladas, boates e similares, Excursões, Festas presenciais, churrascos e comemorações diversas entre amigos e familiares.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
M	Atividades religiosa de qualquer natureza, Clubes de Serviços (rotary, lions, woman´s) - Res. SESA 734.	0	0	0	20	20	0	0	0	0	30	30	30	0	10